



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos 0045200-20.2003.5.02.0042

Relator: MARIA HELENA MALLMANN

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/12/2024

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

SUSCITANTE: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SUSCITADO: TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRENTE: GISLENE CONCEICAO SOARES

ADVOGADO: MAGNOLIA FERNANDES XAVIER

RECORRIDO: COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA - ME

ADVOGADO: LUIS TELLES DA SILVA

RECORRIDO: ANTONIO JOSE VITAL

RECORRIDO: MARIA APARECIDA MARCOLINO PEREIRA VITAL



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 0045200-20.2003.5.02.0042

SUSCITANTE : **Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

SUSCITADO : **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

CUSTOS

LEGIS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

RECORRENTE: **GISLENE CONCEICAO SOARES**

ADVOGADA : Dra. MAGNOLIA FERNANDES XAVIER

RECORRIDO : **COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA - ME**

ADVOGADO : Dr. LUIS TELLES DA SILVA

RECORRIDO : **ANTONIO JOSE VITAL**

RECORRIDO : **MARIA APARECIDA MARCOLINO PEREIRA VITAL**

DESPACHO

Cuida-se de Incidente de Recurso de Revista Repetitivo admitido pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior de acordo com a decisão divulgada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 13/03/2025 que tem por escopo a fixação de tese jurídica acerca da seguinte questão jurídica: **“A prescrição intercorrente no direito do trabalho somente incide quando o título executivo judicial é posterior à Lei nº 13.467/2017, ou basta que a intimação do exequente para impulsionar a execução seja posterior à vigência da lei”?**

Como é cediço, o art. 11-A da CLT com redação conferida pela Lei n. 13.467/2017 estabelece:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A dúvida a ser dirimida, aparentemente, possui a sua gênese na Instrução Normativa nº 41 do TST (Resolução nº 221, de 21 de junho de 2018, que em seu artigo 2º, dispõe: *“o fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)”*. A disposição passou a ser aplicada em Turmas do Tribunal de forma desigual, conforme se infere dos acórdãos proferidos nos autos do RR-1355-17.2015.5.02.0009 (1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 19/04/2024) e RR-0119500-03.2002.5.02.0069 (3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 18/03/2025).

A cizânia ganhou ainda mais corpo após a fixação de tese no Incidente de Recurso Repetitivo nº 23, quando se estabeleceu que *“a Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência”* (IncJulgRREmbRep-Emb-RR-528-80.2018.5.14.0004, Tribunal Pleno, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 27/02/2025). Contudo, a questão ora apresentada a debate não diz respeito à automática alteração/revogação de cláusulas de contrato individual de trabalho firmado entre particulares em decorrência da vigência de um novo regime jurídico estabelecido pelo Estado. A presente controvérsia diz respeito ao **regime jurídico da exigibilidade de um título executivo judicial** cimentado pela imutabilidade da coisa julgada frente à superveniência de nova lei processual.

Não há dúvidas de que a inércia do credor é o ponto em comum em qualquer tipo de prescrição prevista em lei ou em contrato. Mas veja-se que, ao contrário da prescrição trabalhista

ordinária (CF, art. 7º, XXIX), que atinge a possibilidade de exigir em juízo o próprio **direito material** estabelecido em contrato, a prescrição intercorrente do art. 11-A da CLT possui efeitos endoprocessuais. A pronúncia desta pressupõe uma relação processual já estabelecida em que se formou um título que, em virtude da desídia do credor, não pode mais ser exigido naquele processo. Tudo isso indica que o art. 11-A da CLT, portanto, trata da extinção do **direito processual** de agir no curso da fase de cumprimento de sentença.

Por ocasião da fixação da tese do Tema n. 390 da Tabela de Repercussão Geral (RE 636.562), o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a distinção entre a prescrição ordinária e a prescrição intercorrente atinente a débitos tributários. Somente aquela diz respeito à extinção de crédito tributário (e, portanto, sujeita-se à cláusula de reserva de lei complementar – art. 156, V, do CTN), enquanto esta cuida tão somente de aspecto processual, ligado à “perda da pretensão de prosseguir com a cobrança” que já se encontra em curso. A lei ordinária processual que estabelece a prescrição intercorrente, na verdade, trata de uma causa de inexigibilidade do título executivo judicial (arts. 525, III e 535, III, do CPC de 2015 ou 475-L, II, e 741, II, do CPC de 1973 ou 40, §4º, da Lei n. 6.830/1980)

Considerando as notáveis diferenças entre a prescrição ordinária e a intercorrente (uma ligada à exigibilidade do próprio direito material e outra relacionada ao direito de agir na fase de cumprimento de sentença de relação processual preexistente), a solução a ser conferida ao presente incidente não equivale, necessariamente, àquela adotada no Incidente de Recurso Repetitivo nº 23.

É bem verdade que há de decisões turmárias nas quais a *ratio decidendi* consagrada no Incidente de Recursos Repetitivos nº 23 foi aplicada para que se considerasse inexigível título executivo judicial formado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017 (RR-1557-80.2015.5.02.0433, 6ª Turma, Relator Ministro Antonio Fabricio de Matos Goncalves, DEJT 31/03/2025; RR-110700-45.2007.5.02.0025, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/02/2025). Todavia, a SBDI-2/TST tem por consolidada a assertiva de que a superveniência de novo regime jurídico após o passamento em julgado da decisão de mérito não altera os mecanismos para relativização de sua validade ou exigibilidade. Realmente, **as hipóteses de rescindibilidade (art. 966 do CPC de 2015 ou 485 do CPC de 1973), de inexigibilidade (arts. 525, II a VII, e 535, II a VI, do CPC de 2015 ou 475-L II a VI, e 471, II a VII, do CPC de 1973) e de declaração de nulidade (mediante “querela nulitatis”) permanecem regidas pela lei em vigor no momento em que se aperfeiçoou a coisa julgada** (Ag-ROT-22141-45.2021.5.04.0000, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 23/08/2024; ROT-22079-05.2021.5.04.0000, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 17/11/2023; Ag-ROT-22078-20.2021.5.04.0000, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 22/03/2024). Exatamente por isso, quanto à prescrição intercorrente do art. 11-A da CLT, a SBDI-2/TST já decidiu que a sua aplicação somente é possível aos títulos executivos judiciais que se aperfeiçoaram após a sua vigência:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. EXECUÇÃO TRABALHISTA . APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO MANIFESTA DO ART. 878 DA CLT. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O magistrado de primeiro grau aplicou, em dezembro de 2015, a prescrição intercorrente à execução, tendo em vista que a reclamante não apresentou cálculos quando era seu dever . II. Todavia, proferida a decisão rescindenda antes da Lei nº 13.467/2017, conclui-se que a aplicação da prescrição intercorrente viola de forma manifesta o art. 878 da CLT (em sua redação anterior), o qual determina o impulso ex officio da execução por qualquer das partes ou pelo juiz. Precedentes. III. Assim, ressalvado meu entendimento, deve-se dar provimento ao recurso ordinário para, em reforma ao acórdão regional, julgar procedente o pleito rescisório, determinando que a execução volte ao seu curso normal. IV. Recurso ordinário de que se conhece e a que se dá provimento" (RO-1003950-62.2016.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 24/04/2023).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC DE 1973. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA EXECUÇÃO TRABALHISTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. VIOLAÇÃO DO ART. 878 DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. 1. Pretensão rescisória calcada no art. 485, V, do CPC de 1973, deduzida sob o argumento de que o magistrado de primeiro grau, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente na execução movida na ação matriz, violou a norma do art. 5º, XXXVI, da CF, bem como os arts. 40, § 3º, da Lei 6.830/80 e 878 da CLT. 2. O juízo prolator da decisão rescindenda declarou a prescrição intercorrente da pretensão executiva, considerando o disposto na Súmula 327 do STF. 3. A decisão que o Autor pretende rescindir foi proferida em 13/10/2014, antes, portanto, das alterações impostas pela Lei 13.467/2017. 4. De se notar que a hipótese examinada não trata de prescrição da pretensão executiva, que se configura com a longa inércia do interessado na dedução da pretensão satisfativa decorrente da coisa julgada condenatória. Diferentemente, a polêmica diz respeito ao reconhecimento da prescrição já no curso da execução - portanto, prescrição intercorrente - , quando não encontrados bens para satisfação do crédito do exequente. 5. Consoante jurisprudência da SBDI-2 do TST, firmada a partir da interpretação das disposições legais vigentes antes da reforma instituída pela Lei 13.467/2017, tratando-se de execução de decisão judicial que diz respeito ao pagamento de créditos oriundos de relação empregatícia, não há espaço para o reconhecimento da prescrição intercorrente. No caso, a declaração da prescrição intercorrente no julgado rescindendo eliminou a eficácia do título executivo, implicando afronta, portanto, à norma do artigo 878 da CLT (em sua redação anterior).

Recurso ordinário conhecido e provido" (RO-11145-25.2015.5.03.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 07/10/2022).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO APLICAÇÃO NAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS. SENTENÇA RESCINDENDA ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. VIOLAÇÃO DO ART. 878 DA CLT. Trata-se de ação rescisória com a finalidade de impugnar decisão que declarou a prescrição intercorrente no procedimento executivo, extinguindo a execução. A decisão impugnada foi proferida antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, aplicando-se ao caso as disposições normativas vigentes por ocasião da sua prolação (IN 41/2018/TST). Em relação ao período anterior à reforma trabalhista, o procedimento executivo no direito processual do trabalho era regido pelo princípio do impulso oficial (art. 878, *caput*, da CLT), conferindo-se ao magistrado a possibilidade de promover a execução das decisões transitadas em julgado de ofício. A Súmula 114 do TST foi editada no ano de 1980, de modo que não há como se ter por controvertida a questão, na forma da Súmula 83/TST. Entende-se, portanto, que nos casos de extinção da execução pela pronúncia da prescrição intercorrente, estaria afastada a própria eficácia do julgamento definitivo da demanda, violando, por consequência, a coisa julgada. Dessa forma, não há falar em inércia da parte que ocasione a preclusão temporal na ação subjacente, o que importa em afronta à norma do artigo 878 da CLT. Precedentes específicos desta SBDI-2. Recurso ordinário conhecido e provido " (RO-5675-48.2013.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 22/05/2020).

ISTO POSTO, estabelecida a abrangência da controvérsia jurídica a ser dirimida:

I – Oficiem-se os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereçam as razões que entenderem úteis ao deslinde da cizânia e remetam até 2 (dois) recursos que reúnam condições de procedibilidade para servirem como representativos da controvérsia, nos termos indicados no §10 do art. 281 e 283, *caput*, do RITST;

II – expedição de edital com prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá permanecer divulgado, durante o referido período, no sítio deste Tribunal na internet, para que os interessados se manifestem sobre o tema objeto da controvérsia, inclusive quanto ao seu interesse na admissão no feito como *amicus curiae*;

III – Dê-se vista à Procuradoria-Geral do Trabalho que, no prazo de 15 (quinze) dias também poderá agregar informações e argumentos úteis para a solução da controvérsia jurídica;

IV – Oficie-se aos demais Ministros e Ministras da Corte dando-lhes ciência acerca do presente despacho;

V - Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2025.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

